



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003096-18.2023.8.26.0481/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são embargantes SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., são embargados GILBERTO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e SOLAR POWER PHOTOVOLTAIC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35915

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nº: 1003096-18.2023.8.26.0481/50000

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

**EMBTE.: SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS
FINANCEIROS LTDA. E BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE
CRÉDITO DIRETO S.A.**

EMBDO.: GILBERTO SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão em relação à devolução dos equipamentos já instalados na residência do autor. Embargos acolhidos, para integração do v. acórdão nos seguintes termos: os equipamentos já instalados na residência da parte autora devem ser restituídos à ré SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., após a quitação dos débitos reconhecidos por esta sentença, mediante prévio contato, em tempo razoável (pelo menos 7 dias), cabendo a esta os custos com a retirada dos produtos, além da responsabilização por eventual dano daí oriundo.. Embargos providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 581/595 que deu parcial provimento ao recurso Das reuqueridas, ora embargantes, para excluir a responsabilidade solidária das apelantes em relação ao pagamento da cláusula penal de 20% do valor do contrato, mantendo tal condenação em relação à ré Solar Power Photovoltaic Ltda, mantendo-se os demais termos da r. sentença, tal como prolatada..

Alegam as embargantes que o v. acórdão recaiu em omissão, pois *“as Embargantes, em capítulo próprio (fl. 551) demonstraram o equívoco cometido pela sentença ao determinar a*

devolução dos equipamentos à Solar Power Photovoltaic.”

Argumentam que “restou demonstrado nos autos que (i) as Embargantes cumpriram com suas obrigações e transferiram à Solar Power Photovoltaic os recursos referentes à aquisição dos equipamentos e mão de obra da instalação e (ii) o inadimplemento contratual, pela inexecução do serviço contratado se deu exclusivamente pela Solar Power Photovoltaic, por essarazão foi determinada a rescisão dos contratos. Nesse sentido, a relação firmada entre as partes é de alienação fiduciária, os equipamentos atinentes ao sistema fotovoltaico, não são de propriedade da Solar Power Photovoltaic, e sim do credor fiduciário.”

Requer, ao final, que seja sanada a omissão apontada.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

Intimadas as partes a manifestarem acerca dos aclaratórios, nada manifestaram, conforme certidão de fl. 7.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

A r. sentença de fls. 524/537, decretou a resolução do contrato com a devolução dos valores pagos, bem como determinou a restituição dos equipamentos pelo autor à ré Solar Power Photovoltaic.

A recurso de apelação, as requeridas Solfácil e BMP Money, entre outras questões, insurgiram-se contra a determinação de devolução dos equipamentos à Solar Power,

argumentando que, por se tratar de alienação fiduciária, ante o inadimplemento da Solar Fácil em relação à instalação do sistema fotovoltaico, os equipamentos deveriam ser devolvidos ao credor fiduciário.

De fato, houve omissão do v. acórdão em relação à questão apontada à fl. 551.

Desta forma, considerando que os embargantes, como credores fiduciários, transferiram os recursos financeiros à requerida Solar Power referentes à aquisição dos equipamentos e mão de obra de instalação, o que não foi concluído, culminando na rescisão dos contratos com o autor, mister que os equipamentos sejam devolvidos ao credor fiduciário.

Desta forma, fica sanada a omissão, para fazer constar no v. acórdão que **“os equipamentos já instalados na residência da parte autora devem ser restituídos à ré SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., após a quitação dos débitos reconhecidos por esta sentença, mediante prévio contato, em tempo razoável (pelo menos 7 dias), cabendo a esta os custos com a retirada dos produtos, além da responsabilização por eventual dano daí oriundo.”**

Pelo exposto, **dá-se provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão e integrar o v. acórdão nos termos acima descritos.

MARY GRÜN

Relatora